



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 781-B, DE 1999 (Do Sr. Marcelo Teixeira)

Modifica incisos dos arts. 22 e 24 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres das Comissões de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. ANTÔNIO GERALDO); de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos V, VI e XV do art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito dos municípios." (NR)

"VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito dos municípios." (NR)

"XV - fiscalizar, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito dos municípios, o nível de emissão de poluentes e ruidos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais." (NR)

Art. 2º Os incisos VI e VII do art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito." (NR)

"VII - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Trânsito Brasileiro, diferentemente da norma anterior, abriga uma repartição de competências no que respeita à imposição e arrecadação de multas. Aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados - os DETRANS - cabe impor penalidades mais relacionadas às condições físicas e documentais de veículos e condutores, ao passo que aos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais compete infligir sanções por desrespeito a normas de circulação, estacionamento e parada.

Essa inovação correspondeu ao desejo, generalizado, de reformular as funções do Município no Sistema Nacional de Trânsito, conferindo-lhe maiores responsabilidades, de acordo com o ideário da descentralização administrativa e da autonomia dos entes federativos, presente na atual Constituição.

Embora o legislador tenha agido com boa intenção de propósitos, procurando estabelecer uma divisão racional de atribuições, observou-se, na prática, que havia grande confusão em torno das competências que se quis atribuir a Estados e Municípios no campo da imposição de multas.

A solução encontrada pelo CONTRAN foi editar uma resolução instituindo a tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito. Ali, elencou-se todas as infrações previstas no Código, com os respectivos responsáveis pela sua fiscalização e punição - Estados, Municípios ou ambos.

Uma rápida leitura do documento, no entanto, pode mostrar que os critérios adotados para a repartição não foram muito rígidos. Não raro, sem motivo aparente, colocam-se infrações de natureza similar em diferentes alças de atuação - uma na municipal, outra na estadual.

Conseguiu-se estipular formalmente quem deve agir em cada circunstância mas faltou garantir por inteiro a lógica da distribuição de competências proposta pelo legislador.

Nossa intenção é dar um passo adiante para sanar esse problema. Julgamos que vários municípios possuem condições para exercer a fiscalização de trânsito por completo, não somente aquela relacionada à circulação, estacionamento e parada.

Mais do que oferecer parte da fiscalização das infrações de trânsito para a municipalidade, estamos propondo a sua total assunção pelo órgão executivo de trânsito local. Terminariam, ai, as dúvidas e queixas existentes quanto ao quadro atual.

Obviamente, haverá diversos municípios incapazes de exercer a atribuição que pretendemos lhes conferir. Nesse caso, a proposta contempla a possibilidade de delegarem-na aos DETRANS, conforme convênio.

Con quanto seja importante encerrar a pendência jurisdicional hoje existente, mais relevante nos parece dar coesão ao sistema de fiscalização de trânsito, comprometido pela limitação de competências que, se possibilitou o ingresso municipal na tarefa de controle das infrações, dificultou, operacionalmente, a punição dos infratores.

Essas as razões pelas quais apresentamos a presente iniciativa.

Sala das Sessões em 29 de Agosto de 1999.

Deputado Marcelo Teixeira

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

**CAPÍTULO II
Do Sistema Nacional de Trânsito**

**SEÇÃO II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

Art. 22 - Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção dasquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar:

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais.

Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar:

		USO EXCLUSIVO DAS COMISSÕES	EMENDAS
		DAS COMISSÕES	
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO			
PL 781/99			
COMISSÃO: DE VIACAO E TRANSPORTES			
AUTOR: DEPUTADO(A) Dr. Cesar - 2000		PARTIDO PMDB	UF DF
		PÁGINA 1	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, na seguinte conformidade:

"Art. 1º Os incisos V e VI do art.22 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

'V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, quando houver no Município órgão executivo de trânsito regularmente integrado ao Sistema Nacional de Trânsito'(NR)

“VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, quando houver no Município órgão executivo de trânsito regularmente integrado ao Sistema Nacional de Trânsito””(NR)

JUSTIFICATIVA

O novo Código de Trânsito Brasileiro vem conseguindo atingir seus objetivos, em grande parte, pela atuação efetiva dos Estados-membros, através de seus órgãos, na execução dos serviços de fiscalização e policiamento de trânsito.

O quadro que hoje temos em relação aos Municípios brasileiros, no sentido de anuarem no trânsito, é extremamente preocupante. Não chega a cinco por cento do total de Municípios que firmaram convênios para que os Estados-membros, com seus órgãos de trânsito urbano e rodoviário, realizem as funções que àqueles compete.

Não fosse a atuação dos Estados-membros, teríamos, com absoluta certeza um verdadeiro caos no trânsito brasileiro, haja visto que a grande maioria dos Municípios estão totalmente individuados, sobrevivendo do Fundo de Participação dos Municípios, portanto, sem condições de criar e gerir órgãos de trânsito.

É importante para o País a presente emenda e, para tanto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares.

2,63,700

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EXCLUSIVO DA COMISSÃO
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO	
PL 781/99	

COMISSÃO:
DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.

AUTOR: DEPUTADO (A)

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe.

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	DF	1

JUSTIFICATIVA

A supressão desse artigo objetiva a manutenção das condições previstas no atual Código de Trânsito Brasileiro, eis que mais de noventa por cento dos Municípios brasileiros não dispõem de condições técnica e financeira de criar e gerir órgãos de trânsito.

Passados quase dois anos da aprovação do novo Código, os serviços de trânsito, na quase totalidade dos Municípios brasileiros são realizados pelos órgãos de trânsito urbano e rodoviário dos Estados-membros.

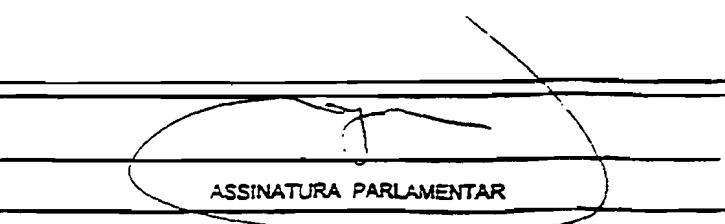
Quando se trata de trânsito e consequentemente de manutenção da ordem pública, não podemos brindar os brasileiros com experiências claramente desastrosas.

Espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

12, CG, 79

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 781/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o PL nº 781, de 1999, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, modificando incisos dos arts. 22 e 24 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - tendo em vista a execução de toda a fiscalização do trânsito, inclusive a relacionada ao controle do meio ambiente, a aplicação das medidas punitivas cabíveis e a arrecadação dos valores pecuniários correspondentes ao pagamento das multas aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios ou, na impossibilidade destes, aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio.

No prazo regimental de cinco sessões foram apresentadas duas emendas ao PL, pelo Deputado Alberto Fraga, pelas quais as novas atribuições pretendidas para os Municípios restringem-se àqueles detentores de órgão executivo de trânsito regularmente integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, mantendo, portanto, as atribuições consagradas aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observam-se, no trânsito de vários municípios brasileiros, equipes distintas montando barreiras de fiscalização de veículos, que são interceptados, ora para averiguação das condições de funcionamento e do porte dos equipamentos obrigatórios, ora para a verificação da documentação obrigatória dos mesmos e dos condutores. Conforme o disposto no art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – o controle destes aspectos é da competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito federal, no âmbito de sua circunscrição.

Segundo o art 22 do CTB, a aplicação das infrações pertinentes à circulação, ao estacionamento e à parada de veículos, assim como a notificação e a arrecadação das multas, são da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

Os diferentes agentes de trânsito congregados entre policiais militares, funcionários públicos civis contratados para a função e outros, que executam os distintos tipos de fiscalização, confundem e incomodam o usuário, quando este é interpelado mais de uma vez por dia, para averiguações.

A proposta em análise tem por objetivos precípuos sanar a insatisfação dos usuários e promover os municípios, ao atribuir-lhes a responsabilidade pela fiscalização de todos os componentes do trânsito local.

Aos municípios sem infra-estrutura operacional para o cumprimento das novas atribuições, o PL prevê a possibilidade de conveniarem-se com órgãos ou entidades de trânsito dos Estados.

Por sua vez, as emendas apresentadas ao PL em análise admitem o repasse das atribuições atualmente concernentes aos Estados e ao Distrito Federal, conforme o disposto no CTB, somente para os municípios com órgãos executivos de trânsito regularmente integrados ao Sistema Nacional de Trânsito. Esta proposta limita a assunção das novas atribuições pelos municípios, que, embora, não possam, de pronto, assumi-las diretamente, perdem a opção de realizar convênios com os Estados.

Pela valorização do município brasileiro, para o qual o PL em tela assegura nova fonte de receita, mediante a arrecadação das multas aplicadas, pela uniformização dos procedimentos de fiscalização a partir da definição de um único ente responsável por sua operacionalização e pelo melhor atendimento ao usuário do trânsito, votamos pela aprovação do PL nº 781/99, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira e pela rejeição das duas emendas apresentadas pelo Deputado Alberto Fraga.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1999.


Deputado ANTONIO GERALDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 781/99 e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Geraldo.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Raimundo Colombo, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonço Cordeiro, Lael Varella, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, João Henrique, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, Airton Cascavel, João Tota, José Chaves, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, José Borba, Barbosa Neto, Carlos Dunga, Dr. Héleno, Ricarte de Freitas, Sérgio Reis e De Velasco.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei alterando a redação dos arts. 22 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), relacionados à fiscalização do trânsito no país, controle do meio ambiente, ampliação de punições e arrecadação de multas.

A proposição foi distribuída, de início, à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde recebeu 2 (duas) emendas da parte do nobre

Deputado ALBERTO FRAGA. Afinal, a Comissão aprovou o projeto principal e rejeitou as emendas oferecidas, acompanhando-se o Parecer do Relator, nobre Deputado ANTÔNIO GERALDO.

Agora, vem o Projeto de Lei à análise desta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição possui iniciativa válida, já que visa alterar lei federal, competindo privativamente à União legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CF). No mais, restam obedecidos os mandamentos constitucionais.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, igualmente não há reparos a fazer, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar, restando obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, pelos argumentos expostos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 781-A/99, de autoria do nobre Deputado MARCELO TEIXEIRA.

Sala da Comissão, em 21 de Novembro de 2001.



Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

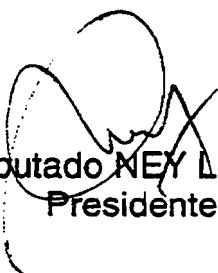
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 781-A/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, Átila Lins, Átila Lira, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Jair Bolsonaro, Jairo Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Piauhylino, Mauro Benevides, Pedro Irujo e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente